



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 408.376 - RJ (2017/0172834-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A S C D G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Juízo singular julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente na internação, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006. Neste *writ*, discute-se da medida socioeducativa aplicada.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA. Ressalte-se ainda, que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

3. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas – (ECA, art. 122, II), impõe-se a confirmação da decisão que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 408.376 - RJ (2017/0172834-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A S C D G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. S. C. D. G.** contra a decisão que **não conheceu** do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 75-79).

O agravante reitera a matéria alega em sede de *habeas corpus*, sustentando que "resta configurado evidente constrangimento ilegal, pois a segregação do Paciente foi mantida sem que estivesse evidenciada a sua real necessidade, em franca inobservância ao espírito do Estatuto [da Criança e do Adolescente], que tem o escopo de reintegrar o menor à sociedade. Por fim, saliente-se que a continuação da MSE de internação não se mostra oportuna e conveniente, não somente porque ausentes os requisitos legais, mas, também, pelas péssimas condições em que a mesma é cumprida, nada contribuindo para a ressocialização do adolescente, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão, para que seja aplicada a MSE de liberdade assistida ou, no máximo, a semiliberdade, já que menos prejudiciais aos interesses do menor e em consonância com os princípios da proteção integral e do melhor interesse, inspiradores do Estatuto da Criança e do Adolescente" (e-STJ, fls. 89-90).

Assevera que "muito embora o agravante possua outra passagem pelo Juizado da Infância, tal fato não pode ser levado em conta para justificar o estabelecimento da medida mais gravosa. A uma, porque a lei exige expressamente a 'reiteração no cometimento de outras infrações graves', enfatizando a pluralidade de infrações graves anteriormente praticadas; a duas, porque não se pode levar em conta uma ação socioeducativa em curso, ainda não julgada, para considerar que o adolescente reiterou no cometimento de outras infrações graves e justificar a imposição da MSE de internação, aplicando-se, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula 444: 'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.' " (e-STJ, fl. 89).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do Agravo Regimental a fim de conceder a ordem de ofício "cassando a MSE internação e estabelecendo outra não privativa de liberdade" (e-STJ, fl. 90).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 408.376 - RJ (2017/0172834-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A S C D G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Juízo singular julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente na internação, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006. Neste *writ*, discute-se da medida socioeducativa aplicada.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA. Ressalte-se ainda, que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

3. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas – (ECA, art. 122, II), impõe-se a confirmação da decisão que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação (art. 122, II).

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente decidido, a defesa alegou constrangimento ilegal na aplicação da medida socioeducativa mais gravosa ao adolescente, porquanto o ato infracional não se enquadra nas possibilidades do art. 122 do ECA, o qual é taxativo. Sustenta que a medida de internação é excepcional e deve ser utilizada como *ultima ratio*, nas hipóteses taxativamente descritas no art. 122, § 2º, do ECA (e-STJ, fl. 1-12).

Requeru, assim, a concessão da ordem afim de aplicar medida socioeducativa em meio aberto ao adolescente (e-STJ, fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida pelo então Vice-Presidente, no exercício da presidência, Ministro Humberto Martins (e-STJ, fls. 45-46).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo "não conhecimento do *writ*. No mérito, pela denegação da ordem" (e-STJ, fls. 64-73).

O *writ* não foi conhecido (e-STJ, fls. 75-79).

In casu, o Juízo singular julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente na internação, por ter praticado ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006. Neste *writ*, discute-se da medida socioeducativa consistente em internação aplicada ao adolescente.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"[...]

No que diz respeito à medida socioeducativa aplicável ao caso, verifica-se que os atos infracionais praticados pelo adolescente são graves.

Ademais, constata-se outra anotação em sua Ficha de Antecedentes pela prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. **Vale destacar, que o representado estava evadido do CRIAAD Barra Mansa, o que demonstra sua intenção de, ao menos por ora, não cumprir qualquer outra medida de natureza menos restritiva.** Insta notar, que é desnecessária a prática de três atos infracionais para a caracterização da reiteração mencionada no artigo 122, inciso II do ECA. Por fim, destaca-se que o menor não estava estudando no momento de sua apreensão. Desta forma, entendo que a aplicação da internação é a medida socioeducativa que melhor atende aos fins colimados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei n. 12.594/2012.

[...]" (e-STJ, fl. 41 – grifou-se).

"[...]

Ocorre, porém, que *in casu*, a medida de internação mostra-se adequada não só em razão da natureza dos atos infracionais praticados, mas também pelas circunstâncias pessoais do adolescente, **o qual possui outra passagem pelo Juízo da Infância e vive afastado dos bancos escolares. Vale destacar, ainda, que, o adolescente estava evadido do CRIAAD de Barra Mansa, descumprindo a medida socioeducativa de semiliberdade.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que qualquer outra medida socioeducativa não seria suficiente para retirar o adolescente, ora apelante, do meio pernicioso no qual está inserido.
[...]" (e-STJ, fl. 20 – grifou-se).

A medida socioeducativa consistente em internação foi aplicada em face da *"reiteração no cometimento de outras infrações graves"* e pelas condições pessoais do menor. Ademais encontrava-se em descumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente imposta, o que demonstra sua incapacidade de cumprir uma medida mais branda (ECA, art. 122, II).

Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA. Ressalte-se ainda, que **não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA**. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

A toda evidência, não há, no ato judicial impugnado, *"ilegalidade ou abuso de poder"* à liberdade de locomoção a ser sanado (CR, art. 5º, LXVIII).

Nada seria necessário acrescentar aos fundamentos do acórdão, os quais, evitando tautologia, adoto, apenas para reforçá-los, transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

"O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/05/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/05/2014.

Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/05/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/08).

In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa.

Ressalte-se que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC 305.987/RJ, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME [Desembargador convocado do TJ/SP], QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014 – grifou-se).

"[...]

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 21/8/2014).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF).

V - *In casu*, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que **o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas, já havia sido condenado à mesma medida ora imposta pela prática de ato infracional grave equiparado ao crime de roubo**" (HC 295.362/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014 – grifou-se).

"1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito.** Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, **a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - crack -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves**" (RHC 48.629/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014 – grifou-se).

"[...]

3. **No caso, o descumprimento de medida anterior, associado à reiteração de infrações anteriores, não recomenda a aplicação de medida menos severa. Medida de internação que, ante a gravidade da conduta infracional e as características e condições pessoais do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente, mostra-se adequada e congruente com o propósito curativo e educativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Ordem denegada" (HC 215.713/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2012 – grifou-se).

"Nos termos dos precedentes recentemente julgados por esta Sexta Turma (HC 282.766/SP e HC 287.354/SP) e do Supremo Tribunal Federal (HC 94.447 e HC 84.218), mostra-se devidamente fundamentada a aplicação de medida socioeducativa de internação para atos infracionais análogos ao delito de tráfico de entorpecentes, nas hipóteses em que evidenciado o envolvimento reiterado do paciente em atos infracionais graves, bem como em razão das condições pessoais do menor" (HC 292.204/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD [Desembargadora convocada do TJ/SE], SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014).

No caso *sub judice*, comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas –, impõe-se a confirmação da medida socioeducativa consistente em internação aplicada ao adolescente (ECA, art. 122, II).

Estando as instâncias ordinárias em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a toda evidência, não há "ilegalidade ou abuso de poder" à liberdade de locomoção a ser sanado no ato judicial impugnado (CR, art. 5º, LXVIII).

Assim, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0172834-0

AgInt no
HC 408.376 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112141820168190003 112141820168190003 166032762016

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : A S C D G (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A S C D G (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.